



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 116, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati e outros)

Altera a redação do inciso II do parágrafo primeiro do art. 62 da Constituição Federal, para acrescentar a vedação de edição de medida provisória para reduzir direitos do trabalhador.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: 442/18

(*) Atualizado em 27/11/18, para inclusão de apensada (1)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º O inciso II do parágrafo primeiro do art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.....

§ 1º.....

II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro ou a redução dos direitos dos trabalhadores.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As MPs foram criadas pela Assembleia Constituinte de 1988 para dar ao governo um meio de atuar de forma ágil em questões relevantes e urgentes. O objetivo era legítimo, mas o resultado às vezes não corresponde ao que pretendia o legislador. Os critérios constitucionais para adoção das medidas provisórias, a saber, relevância e urgência, têm sido vislumbrados com ampla tolerância, possibilitando que qualquer tema ou situação de interesse do Executivo possa ser tratado por meio deste instrumento normativo. Segundo o Ilustre advogado e consultor jurídico Alexandre de Moraes, as medidas provisórias são um instrumento criado com a finalidade de facultar ao Presidente da República uma dinâmica político-administrativa típica dos modernos Estados Democráticos de Direito, de tal forma que não se caracterize como uma intromissão nas atividades do Poder Legislativo, garantindo o bom desempenho da atividade estatal para a consecução dos seus objetivos.

Para a criação das medidas provisórias o legislador inspirou-se na legislação italiana, onde vigora sistema parlamentar. Outros países também adotam instrumento semelhante.

Antes da criação das medidas provisórias, o Poder Executivo se valia dos decretos lei para atingir os objetivos hoje buscados através daquelas. Havia algumas diferenças. A expedição do decreto-lei pressupunha alternativamente urgência ou interesse público relevante. No caso da medida provisória, esses requisitos são cumulativos. Outra diferença importante é que, em caso de ausência de manifestação do Congresso Nacional, o decreto-lei era

considerado definitivamente aprovado. No caso da medida provisória, ocorre o inverso.

Portanto, temos que as Medidas Provisórias são um importante instrumento da Democracia e essenciais para conferir agilidade administrativa em casos onde a relevância e a urgência assim exigem.

No entanto, no início de sua criação no Brasil, as MPs acabaram sendo utilizadas de forma excessiva, o que levou, em 2001, à edição, pelo Congresso Nacional, de uma emenda constitucional, de número 32.

A Emenda Constitucional nº 32 de 2001, teve como finalidade diminuir a excessiva discricionariedade na edição de medidas provisórias. Alexandre de Moraes, afirma ainda que “a referida emenda foi idealizada prevendo as regras de processo legislativo das MPs, prevendo uma série de limitações materiais, bem como a impossibilidade de reedições sucessivas”. Mesmo com a citada emenda, alguns abusos continuaram.

Atualmente, esta importante ferramenta continua sendo utilizada de forma indevida, algumas vezes causando mais danos do que benefícios à população brasileira. Prova disso, são as MPs 664 e 665. Estas Medidas Provisórias alteram de forma prejudicial, direitos consagrados dos trabalhadores, relativos à aposentadoria, pensões por morte, seguro desemprego e outros benefícios já consolidados.

Assim, temos que este episódio torna necessário que se estabeleçam vedações constitucionais à edição destas normas jurídicas, evitando que, através delas, novos direitos dos trabalhadores sejam ameaçados. Em busca de tal objetivo, foi criado o projeto de emenda constitucional aqui apresentado.

Os trabalhadores são as pedras fundamentais com as quais são construídas todas as nações do mundo. Sem eles nada seria possível. Nada se construiria. Seus direitos são, portanto, sagrados. Desta forma, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que objetiva preservar os direitos conquistados com tanta luta, por nossos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2015.

Marcelo Belinati
Deputado Federal (PP/PR)



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0116/2015

Autor da Proposição: MARCELO BELINATI E OUTROS

Data de Apresentação: 20/08/2015

Ementa: Altera a redação do inciso II do parágrafo primeiro do art. 62 da Constituição Federal, para acrescentar a vedação de edição de medida provisória para reduzir direitos do trabalhador.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	210
Não Conferem	009
Fora do Exercício	000
Repetidas	086
Ilégitimas	005
Retiradas	000
Total	310

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PTB	SE
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AFONSO MOTTA	PDT	RS
5	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
9	ALEX CANZIANI	PTB	PR
10	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
11	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
12	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
13	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
14	ALTINEU CÔRTES	PR	RJ
15	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
16	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
17	ANDRE MOURA	PSC	SE
18	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
19	ANTÔNIO JÁCOME	PMN	RN
20	ARNALDO JORDY	PPS	PA
21	ARTHUR LIRA	PP	AL
22	AUREO	SD	RJ
23	BACELAR	PTN	BA

24	BEBETO	PSB	BA
25	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
26	BETO MANSUR	PRB	SP
27	BETO ROSADO	PP	RN
28	BETO SALAME	PROS	PA
29	BILAC PINTO	PR	MG
30	BRUNNY	PTC	MG
31	BRUNO COVAS	PSDB	SP
32	CABO SABINO	PR	CE
33	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
34	CACÁ LEÃO	PP	BA
35	CAIO NARCIO	PSDB	MG
36	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
37	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
38	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
39	CARLOS MANATO	SD	ES
40	CARLOS MARUN	PMDB	MS
41	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
42	CELSO JACOB	PMDB	RJ
43	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
44	CHICO LOPES	PCdoB	CE
45	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PTN	PR
46	CLEBER VERDE	PRB	MA
47	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
48	COVATTI FILHO	PP	RS
49	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
50	DANIEL COELHO	PSDB	PE
51	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
52	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
53	DIEGO GARCIA	PHS	PR
54	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
55	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
56	DR. JOÃO	PR	RJ
57	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
58	EDIO LOPES	PMDB	RR
59	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
60	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
61	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
62	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
63	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
64	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
65	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
66	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
67	EROS BIONDINI	PTB	MG
68	EVAIR DE MELO	PV	ES
69	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
70	EXPEDITO NETTO	SD	RO
71	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
72	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ

73	FÁBIO FARIA	PSD	RN
74	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
75	FAUSTO PINATO	PRB	SP
76	FELIPE MAIA	DEM	RN
77	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
78	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
79	GENECIAS NORONHA	SD	CE
80	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
81	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
82	GIUSEPPE VECCHI	PSDB	GO
83	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
84	GORETE PEREIRA	PR	CE
85	GOULART	PSD	SP
86	GUILHERME MUSSI	PP	SP
87	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
88	HÉLIO LEITE	DEM	PA
89	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
90	HILDO ROCHA	PMDB	MA
91	HIRAN GONÇALVES	PMN	RR
92	HISSA ABRAHÃO	PPS	AM
93	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
94	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
95	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
96	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
97	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
98	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
99	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
100	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
101	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
102	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
103	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
104	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
105	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
106	JOSE STÉDILE	PSB	RS
107	JOSI NUNES	PMDB	TO
108	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
109	JOZI ROCHA	PTB	AP
110	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
111	JÚLIO CESAR	PSD	PI
112	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
113	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
114	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
115	LAERTE BESSA	PR	DF
116	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
117	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
118	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
119	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
120	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
121	LINCOLN PORTELA	PR	MG

122	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
123	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
124	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
125	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
126	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
127	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
128	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
129	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
130	MAINHA	SD	PI
131	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
132	MARCELO BELINATI	PP	PR
133	MARCELO MATOS	PDT	RJ
134	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
135	MARCOS ROTTÀ	PMDB	AM
136	MARIA HELENA	PSB	RR
137	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
138	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
139	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
140	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
141	MAURO LOPES	PMDB	MG
142	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
143	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
144	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	PP	SP
145	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
146	NELSON MEURER	PP	PR
147	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
148	NILSON PINTO	PSDB	PA
149	NILTO TATTO	PT	SP
150	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
151	ODELMO LEÃO	PP	MG
152	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
153	OSMAR TERRA	PMDB	RS
154	PAES LANDIM	PTB	PI
155	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
156	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
157	PAULO AZI	DEM	BA
158	PAULO FREIRE	PR	SP
159	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
160	PAULO PIMENTA	PT	RS
161	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
162	PENNA	PV	SP
163	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
164	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
165	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
166	RAUL JUNGMANN	PPS	PE
167	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
168	ROBERTO GÓES	PDT	AP
169	ROBERTO SALES	PRB	RJ
170	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG

171	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
172	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
173	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
174	RONALDO FONSECA	PROS	DF
175	RONALDO LESSA	PDT	AL
176	RONALDO MARTINS	PRB	CE
177	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
178	RONEY NEMER	PMDB	DF
179	ROSSONI	PSDB	PR
180	RUBENS BUENO	PPS	PR
181	RUBENS OTONI	PT	GO
182	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
183	SANDRO ALEX	PPS	PR
184	SARNEY FILHO	PV	MA
185	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
186	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
187	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
188	SILAS CÂMARA	PSD	AM
189	SILAS FREIRE	PR	PI
190	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
191	TAKAYAMA	PSC	PR
192	TIRIRICA	PR	SP
193	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
194	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
195	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
196	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
197	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
198	VITOR LIPPI	PSDB	SP
199	VITOR VALIM	PMDB	CE
200	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
201	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
202	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
203	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
204	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
205	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
206	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
207	ZÉ CARLOS	PT	MA
208	ZÉ GERALDO	PT	PA
209	ZÉ SILVA	SD	MG
210	ZECA DIRCEU	PT	PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
 Do Processo Legislativo**

**Subseção III
 Das Leis**

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória,

suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobreestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 32, DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.48.....

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

..... " (NR)
"Art.57.....

§7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. " (NR)

" Art. 61.
§1º.....

II-.....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

..... " (NR)
" Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. " (NR)

" Art. 64.

.....
§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

..... " (NR)

" Art. 66.

.....
§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

..... " (NR)

" Art. 84.

.....
VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

..... " (NR)

" Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. "(NR)

" Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda,

inclusive. " (NR)

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2001

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado Aécio Neves	
Presidente	Senador Edison Lobão
Deputado Efraim Moraes	Presidente, Interino
1º Vice-Presidente	
Deputado Barbosa Neto	Senador Antonio Carlos Valadares
2º Vice-Presidente	2º Vice-Presidente
Deputado Nilton Capixaba	
2º Secretário	Senador Carlos Wilson
Deputado Paulo Rocha	1º Secretário
3º Secretário	
Deputado Ciro Nogueira	Senador Antero Paes de Barros
4º Secretário	2º Secretário
	Senador Ronaldo Cunha Lima
	3º Secretário
	Senador Mozarildo Cavalcanti
	4º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 442, DE 2018

(Da Sra. Flávia Moraes e outros)

Sugestão nº 146/2018

Altera o art. 62 da Constituição Federal para vedar a edição de medida provisória matéria de direito previdenciário e do trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-116/2015.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos

termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea *b* do inciso I do § 1º do art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62

§ 1º

I -

.....
b) direito penal, processual penal e processual civil, trabalhista e previdenciário, salvo para ampliar benefícios aos segurados ou a seus dependentes;

..... (NR) “

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2018.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
(PDT/GO)



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55^a Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0442/2018

Autor da Proposição: FLÁVIA MORAIS E OUTROS

Data de Apresentação: 09/11/2018

Ementa: Altera o art. 62 da Constituição Federal para vedar a edição de medida provisória matéria de direito previdenciário e do trabalho.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	182
Não Conferem	011
Fora do Exercício	000
Repetidas	010
Illegíveis	002
Retiradas	000
Total	205

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AFONSO MOTTA	PDT	RS
5	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
7	ALIEL MACHADO	PSB	PR
8	ALUISIO MENDES	PODE	MA
9	ANDRÉ ABDON	PP	AP
10	ANDRÉ AMARAL	PROS	PB
11	ANÍBAL GOMES	DEM	CE
12	ANTONIO BALHMAN	PDT	CE
13	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
14	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN
15	ARNALDO FARIA DE SÁ	PP	SP
16	ASSIS CARVALHO	PT	PI
17	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
20	AUREO	SD	RJ
21	BEBETO	PSB	BA
22	BENJAMIN MARANHÃO	MDB	PB
23	BILAC PINTO	DEM	MG
24	CABO SABINO	AVANTE	CE

25	CAIO NARCIO	PSDB	MG
26	CAPITÃO FÁBIO ABREU	PR	PI
27	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
28	CARLOS GOMES	PRB	RS
29	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
30	CARLOS MELLES	DEM	MG
31	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
32	CELSO JACOB	MDB	RJ
33	CELSO MALDANER	MDB	SC
34	CÉSAR HALUM	PRB	TO
35	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
36	CHICO LOPES	PCdoB	CE
37	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
38	CÍCERO ALMEIDA	PHS	AL
39	CLEBER VERDE	PRB	MA
40	COVATTI FILHO	PP	RS
41	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
42	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
43	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
44	DANIEL VILELA	MDB	GO
45	DANILO CABRAL	PSB	PE
46	DIEGO GARCIA	PODE	PR
47	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
48	DR. JORGE SILVA	SD	ES
49	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
50	EDIO LOPES	PR	RR
51	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
52	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
53	ELIZEU DIONIZIO	PSB	MS
54	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
55	ENIO VERRI	PT	PR
56	ERIKA KOKAY	PT	DF
57	ERIVELTON SANTANA	PATRI	BA
58	EROS BIONDINI	PROS	MG
59	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
60	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
61	FÁBIO FARIA	PSD	RN
62	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
63	FABIO REIS	MDB	SE
64	FÁBIO TRAD	PSD	MS
65	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
66	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
67	GEORGE HILTON	PSC	MG
68	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
69	GIVALDO VIEIRA	PCdoB	ES
70	GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ
71	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
72	GOULART	PSD	SP
73	HEITOR SCHUCH	PSB	RS

74	HEULER CRUVINEL	PP	GO
75	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
76	JÔ MORAES	PCdoB	MG
77	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
78	JOÃO DANIEL	PT	SE
79	JOÃO DERLY	REDE	RS
80	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PROS	PE
81	JONY MARCOS	PRB	SE
82	JORGE SOLLA	PT	BA
83	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
84	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
85	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
86	JULIÃO AMIN	PDT	MA
87	JÚLIO CESAR	PSD	PI
88	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
89	JUNIOR MARRECA	PATRI	MA
90	LELO COIMBRA	MDB	ES
91	LEO DE BRITO	PT	AC
92	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
93	LEONARDO PICCIANI	MDB	RJ
94	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
95	LINCOLN PORTELA	PR	MG
96	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
97	LUANA COSTA	PSC	MA
98	LUCAS VERGILIO	SD	GO
99	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
100	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
101	LUIZ CARLOS RAMOS	PR	RJ
102	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
103	LUIZ COUTO	PT	PB
104	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
105	LUIZIANNE LINS	PT	CE
106	MAJOR OLÍMPIO	PSL	SP
107	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PSL	MG
108	MARCELO CASTRO	MDB	PI
109	MARCELO MATOS	PSD	RJ
110	MARCO MAIA	PT	RS
111	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
112	MARCONDES GADELHA	PSC	PB
113	MARCUS VICENTE	PP	ES
114	MARIA HELENA	MDB	RR
115	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
116	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
117	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
118	MAURO LOPES	MDB	MG
119	MAURO MARIANI	MDB	SC
120	MILTON MONTI	PR	SP
121	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
122	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP

123	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
124	NILTO TATTO	PT	SP
125	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
126	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
127	OSMAR SERRAGLIO	PP	PR
128	PADRE JOÃO	PT	MG
129	PAES LANDIM	PTB	PI
130	PATRUS ANANIAS	PT	MG
131	PAULO FREIRE	PR	SP
132	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
133	PEDRO CHAVES	MDB	GO
134	PEDRO PAULO	DEM	RJ
135	PEPE VARGAS	PT	RS
136	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSL	MT
137	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
138	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
139	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
140	REGINALDO LOPES	PT	MG
141	RENATO ANDRADE	PP	MG
142	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
143	ROBERTO ALVES	PRB	SP
144	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
145	ROBERTO GÓES	PDT	AP
146	ROBERTO SALES	DEM	RJ
147	ROCHA	PSDB	AC
148	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
149	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
150	RÔNEY NEMER	PP	DF
151	RUBENS OTONI	PT	GO
152	SANDES JÚNIOR	PP	GO
153	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
154	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
155	SILVIO TORRES	PSDB	SP
156	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
157	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
158	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
159	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
160	ULDURICO JUNIOR	PPL	BA
161	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
162	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
163	VALTENIR PEREIRA	MDB	MT
164	VANDER LOUBET	PT	MS
165	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PSB	PB
166	VICENTE CANDIDO	PT	SP
167	VICENTINHO	PT	SP
168	VICENTINHO JÚNIOR	PR	TO
169	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
170	WADIH DAMOUS	PT	RJ
171	WALDIR MARANHÃO	PSDB	MA

172	WALNEY ROCHA	PATRI	RJ
173	WALTER ALVES	MDB	RN
174	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
175	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
176	WILSON FILHO	PTB	PB
177	ZÉ GERALDO	PT	PA
178	ZÉ SILVA	SD	MG
179	ZECA CAVALCANTI	PTB	PE
180	ZECA DIRCEU	PT	PR
181	ZECA DO PT	PT	MS
182	ZENAIDE MAIA	PHS	RN

SUGESTÃO N.º 146, DE 2018
(Da Associação Nacional dos Aposentados, Deficientes, Idosos, Pensionistas e dos Segurados da Previdência Social - ANADIPS)

Sugere Proposta de Emenda Constitucional que altera o art. 62 da Constituição Federal para vedar edição de medida provisória que trate de matéria de Direito Previdenciário e Direito do Trabalho.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão da Associação Nacional dos Aposentados, Deficientes, Idosos, Pensionistas e dos Segurados da Previdência Social - ANADIPS, com o objetivo de vedar a edição de medidas provisórias em matéria previdenciária e trabalhista.

A Secretaria da Comissão atesta que a documentação da entidade promotora da sugestão encontra-se regularizada, estando aqui arquivada e à disposição de qualquer interessado.

No ofício que encaminha a Sugestão, assinala-se que a iniciativa “é fruto de uma construção coletiva e apoiada por diversos segmentos da sociedade brasileira”, resultando de “amplo debate das entidades que integram o Movimento Acorda Sociedade – MAS, o qual é coordenado pela Associação Nacional dos Aposentados, Deficientes, Idosos, Pensionistas e Segurados da Previdência Social – ANADIPS”.

A proposição é sujeita à apreciação interna nas Comissões, em regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, XII, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão apreciar as sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações.

A iniciativa analisada é fruto de deliberação da ANADIPS,

reunida em assembleia geral extraordinária no dia 19 de abril de 2018. Na ocasião, decidiu-se sugerir ao Congresso Nacional o texto de uma proposta de emenda constitucional, como forma de assegurar a proteção e a segurança jurídica necessárias em matéria sensível, que deve ser discutida no rito do projeto de lei. A decisão tomou em conta exemplos concretos de insegurança jurídica causada por medidas provisórias já editadas nesses temas, tais como a MP nº 739/2016 e a MP nº 808/2017.

Em bem lançada justificativa, os autores da Sugestão em exame destacam que as medidas provisórias se tornaram um instrumento de usurpação das competências legislativas do Congresso Nacional pelo Presidente da República, caracterizando assim uma anômala “distorção político-administrativa”. Nesse contexto, o objetivo da presente iniciativa seria o de garantir o direito dos trabalhadores e segurados de não serem surpreendidos por inesperada alteração da legislação que rege a matéria.

Entendemos que a proposta é adequada e meritória. A restrição ao poder normativo extraordinário do Presidente da República preserva a competência legislativa do Congresso Nacional, cujo exercício é o núcleo fundamental de nossa democracia.

Eis por que, acolhendo a Sugestão nº 146/2018, em seu conteúdo, votamos por sua aprovação, na forma da proposta de emenda à Constituição em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2018

Altera o art. 62 da Constituição Federal para vedar a edição de medida provisória matéria de direito previdenciário e do trabalho.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea *b* do inciso I do § 1º do art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62

§ 1º

I -

.....

b) direito penal, processual penal e processual civil, trabalhista, previdenciário, salvo para ampliar benefícios aos segurados e seus dependentes;

..... (NR) “

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 146/2018, na forma da Proposta de Emenda à Constituição apresentada no Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pompeo de Mattos - Presidente, Flávia Morais e Eros Biondini
- Vice-Presidentes, Celso Jacob, Glauber Braga, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Nelson Marquezelli, Carlos Henrique Gaguim, Erika Kokay e Raquel Muniz.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Secção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a

igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobreestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO